



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001899/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.442 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OVIDIO GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVA.

O contribuinte foi notificado em seu domicílio fiscal. Adota-se como razão de decidir, a Súmula nº 9 deste Colendo CARF.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.114/118) contra decisão de primeira instância (fls.96/100), que julgou por não conhecer a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 62 a 65, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 9.357,17, para **Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904**, no valor de **R\$ 9.720,16**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 63 e 64), o lançamento foi efetuado em virtude das irregularidades seguintes:

*a) Omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 42.069,00**, correspondente à diferença entre o valor informado pela fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ n.º 00.394.676/0 001-07), por meio da DIRF e no montante de R\$ 50.241,00, e o valor informado pelo contribuinte na declaração de ajuste, no montante de R\$ 8.172,00; e*

*b) Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de **R\$ 75.171,63**.*

No ponto, relata a fiscalização que a parcela isenta de aposentadoria ou pensões deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais e que, no caso em exame, consta em contracheque valores de R\$ 18.649,67 (CNPJ 00.394.676/0001-07), R\$ 18.567,14 (CNPJ 29.979.036/0001-40) e R\$ 17.215,08 (CNPJ 00.493.916/0001-20), cujo ajuste ocorreu nos rendimentos das fontes FUNDAÇÃO SISTEL e INSS.

Cientificado do lançamento em 04/02/2011 (fl. 96), o contribuinte, irresignado, apresentou a impugnação de fls. 3 e 4, datada de

21/03/2011 e acompanhada dos documentos juntados às fls. 5 a 9, onde, em síntese:

Alega que deve ser cancelado o presente lançamento ante o reconhecimento de que o contribuinte é portador da moléstia grave denominada de adenocarcinoma de próstata, neoplasia grave, conforme acompanhamento clínico ambulatorial e medicina especializada, sendo, pois, tributáveis apenas os rendimentos recebidos no período de janeiro a abril de 2009, já que os rendimentos recebidos de maio a dezembro de 2009 são isentos ou não tributáveis, conforme o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, no art. 39, § 4º e 5º, inciso XXXIII, do RIR/99, e na IN SRF nº 15, de 2001;

Alega ainda que a discordância ora apresentada tem fundamento em relatórios médicos e laudos periciais, realização de exames e, bem assim, laudo médico datado de maio/2009, com a participação de cinco médicos;

Em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

Após a juntada da petição impugnatória, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) exarou o despacho de fl. 16, consignando que a impugnação foi apresentada depois de expirado o prazo legal de defesa, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inscrito o débito na Dívida Ativa, a Divisão de Orientação e Análise (DIORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) enviou, todavia, memorando (fl. 54) à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região Fiscal, em 22/01/2013, por meio do qual solicitou o cancelamento da inscrição ante a notícia de que o contribuinte havia impugnado a exigência fiscal, em 29/03/2011.

Dado este quadro, consta dos autos (fls. 28 a 30) que o contribuinte em relevo foi intimado (Intimação nº 409/2015) em 29/06/2015 (AR de fls. 32 e 33), para que apresentasse documentos imprescindíveis “ao prosseguimento da análise do pedido de restituição do imposto”, em razão de isenção de doença prevista em lei, ocasião em que, em atendimento à supracitada intimação, o contribuinte juntou, ao processo, em 30/06/2015, os documentos colacionados às fls. 41 a 51.

Na sequência, consta dos autos (fls. 72 a 74) Despacho Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise (DIORT), em 28/03/2016, que concluiu por “indeferir o pedido de cancelamento do crédito tributário da Notificação de Lançamento” em relevo, sob o fundamento de que não houve resposta à Intimação nº 409/2015, na qual fora solicitado ao contribuinte que apresentasse o ato concessivo da aposentadoria e, bem assim, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Do referido Despacho Decisório, o contribuinte foi cientificado em 01/04/2016 (AR de fl. 76), sendo que no despacho de “Notificação de Ciência” (fl. 75) a DIORT da DRF de Brasília (DF) concedeu a

oportunidade para que o contribuinte interpusse manifestação de inconformidade junto à DRJ, ao que o contribuinte, então, apresentou em 20/04/2016, o requerimento de fl. 79, acompanhado dos documentos juntados às fls. 80 a 91, onde, em síntese, solicita que seja reformado o despacho decisório e deferida a restituição de imposto pago indevidamente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento da ação fiscal e o seu direito à restituição.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/03/2017 (fl. 111); Recurso Voluntário protocolado em 06/04/2017 (fl. 114), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 119).

O recorrente foi enquadrado por ter cometido as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;

b) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

A r. decisão revisanda, julgou o feito pelo não conhecimento da Impugnação, apresentada por intempestiva (fls. 96/100).

Irresignado com o v. acórdão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, combatendo os seguintes pontos:

a) A Notificação de Lançamento de Crédito Tributário (nº 2010/046593089450062) (fls. 10/12) foi encaminhada ao Recorrente pelo correio, recebido pela portaria do condomínio em que reside, no dia 04/02/2011 (AR – fls. 09), sendo este somente veio a tomar ciência da referida notificação no dia 07/03/2011, pois se encontrava fora de Brasília. (grifo do recorrente)

b) Inconformado com o lançamento, o Recorrente apresentou, impugnação desse ato, no dia 29/03/2011 (fls. 01/07), gerando o processo em epígrafe. (grifo do recorrente)

c) Mesmo que a DRJ considere nulo o Despacho Decisório da DIORT de fls. 72/74, não torna automaticamente nulo os demais atos praticados no âmbito de sua competência.

Alega o recorrente, que o seu recurso tem como lastro a Constituição Federativa do Brasil, de 1988, art. 5º, LV, que assegurou a garantia do contraditório e da ampla defesa em processos judiciais e administrativos.

Pois bem, o contribuinte ora recorrente, teve seu direito constitucional preservado, tanto pelo contraditório quanto pela ampla defesa, eis que seu apelo recursal é de ser conhecido.

A 2ª Câmara do 1º CC, tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se a segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração.

Destaco que o próprio recorrente, reconhece que sua peça de impugnação é intempestiva, isto porque, nas suas razões, o recorrente disse que no período se encontrava fora de seu domicílio, ou seja, Brasília.

A matéria já se encontra pacificada neste CARF, pela Súmula nº 9:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil